



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.919922/2008-87
Recurso nº 891.251
Resolução nº **1302-000.115 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GILAT DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

RELATÓRIO

GILAT DO BRASIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro.

Trata o processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário de 2005.

O Despacho Decisório de fls. 07 indica que o indeferimento se deu em virtude de não se ter constatado apuração de saldo negativo no ano indicado nas declarações transmitidas pela contribuinte.

No referido despacho, consta a seguinte informação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 76,16

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Apreciando Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu, por meio do acórdão nº 12-32.774, de 18 de agosto de 2010, indeferir os pedidos ali veiculados.

O referido julgado foi assim ementado:

DIREITO CREDITÓRIO. CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte junto à Fazenda Nacional, quando sejam atendidos os requisitos de liquidez e certeza.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à interessada, de acordo com o ordenamento legal, o ônus de comprovar o alegado crédito junto à Fazenda Nacional

Ciente da Decisão de primeira instância em 05 de outubro de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 144, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29 de outubro de 2010, conforme registro de recepção de folha 148, por meio do qual sustenta:

- que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) deixou de reconhecer o seu direito à compensação por um mero erro formal, oriundo do lapso no preenchimento da DIPJ, e, além disso, não se manifestou sobre a totalidade do seu crédito, qual seja, R\$ 88.246,24 (R\$ 76,16 + R\$ 88.170,08; originados, respectivamente, nas PER/DCOMP de nºs finais 0821 e 2086);

- que os argumentos da decisão recorrida não devem ser mantidos, posto que ignoram as provas apresentadas e desconsideram o fato de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possui à sua disposição, em banco de dados próprio, todas as declarações e comprovantes das operações que geraram o aludido crédito, na medida em que as fontes pagadoras prestam regularmente informações a respeito dos pagamentos realizados e dos respectivos tributos recolhidos em virtude desses pagamentos;

- que, não obstante a SRF ter livre acesso à documentação que alega estar omissa, não se eximiu de colaborar com a instrução do processo, vez que angariou junto às fontes pagadoras que promoveram as retenções de CSLL em questão a documentação comprobatória a qual alude o acórdão recorrido;

- que, sanada a questão probatória acerca da liquidez e certeza dos créditos compensados, não se reputa cabível que venha a ser onerada com a cobrança de tributos tão somente por motivo de erro formal quando do preenchimento de suas declarações, razão pela qual o recurso voluntário há de ser conhecido e provido.

Adiante, a contribuinte traz alegações e documentos que, a seu ver, comprovam as retenções de CSLL na fonte e, por decorrência, o direito ao crédito apontado para compensação.

Como informado às fls. 229, a contribuinte protocolou dois recursos voluntários, de igual teor, um no dia 29 de outubro de 2010 (fls. 148/185) e outro no dia 03 de novembro de 2011 (fls. 187/227).

É o Relatório.

a título de estimativa (fls. 74/85); ii) cópia de balancete de dezembro de 2005, em que consta registro de CSLL retida no montante de R\$ 88.246,24 (fls. 87); iii) cópia de páginas do Livro Razão, período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, referente à conta 1.1.2.4.3.2.3.3 (CSSL – Entidades Federais – Saídas – Retenções na Fonte), em que consta o registro do montante de R\$ 76,16 a título de CSLL a recuperar e da compensação por meio do PER/DCOMP nº 21570.48530.100406.1.3.03-0821 (fls. 102)¹; e iv) cópia de páginas do Livro Razão, período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, referente à conta 1.1.2.4.3.2.4.3 (CSSL – Outras Entidades – Saídas – Retenções na Fonte), em que constam registros de retenções de CSLL e de compensações realizadas no período (fls. 104/118).

Observo que na cópia do Razão de fls. 102 constam diversos registros relativos a retenções de CSLL, cujo total foi transferido em 30 de junho de 2005 para a conta 11243243, pois, de acordo com o histórico ali consignado, seriam referentes a outras entidades.

Diante dos elementos carreados ao processo, que, a meu ver, são indicativos da existência de crédito a favor da Recorrente, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte promova as verificações e preste os esclarecimentos a seguir indicados.

1. esclareça se a ausência de indicação do crédito (saldo negativo de CSLL) apontado para fins de compensação, na DIPJ, decorreu, única e exclusivamente, do não preenchimento, na FICHA 17 da referida declaração (DIPJ), das linhas correspondentes às retenções de CSLL;

2. confirme, com base nos documentos de fls. 175 e 179/185 e nas informações prestadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal, as retenções de CSLL promovidas no ano de 2005 em nome da contribuinte; e

3. verifique se as receitas objeto de retenção foram devidamente contabilizadas e submetidas à tributação.

Pede-se que o resultado das verificações empreendidas seja cientificado à contribuinte, momento em que deve ser oportunizado prazo para o oferecimento de razões adicionais.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães